



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

PARECER N° , DE 2016

SF/16382.38420-61

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 5, de 2016, da Senadora Ana Amélia, que *altera o art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que “Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências”, para estabelecer obrigatoriedade da divulgação de todas pessoas que recebem benefícios previdenciários e assistenciais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e os respectivos valores recebidos em sítio oficial único da rede mundial de computadores.*

Relator: Senador **RONALDO CAIADO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 5, de 2016, de autoria da Senadora Ana Amélia, que *altera o art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que “Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências”, para estabelecer obrigatoriedade da divulgação de todas pessoas que recebem benefícios previdenciários e assistenciais da*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

União, Estados, Distrito Federal e Municípios e os respectivos valores recebidos em sítio oficial único da rede mundial de computadores.

A proposição é composta de dois artigos. O primeiro altera o art. 8º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011) para prever a obrigatoriedade de divulgação de todas as pessoas que recebam benefícios previdenciários e assistenciais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como os respectivos valores, em sítio oficial único da rede mundial de computadores. O art. 1º prevê, ainda, que a divulgação das informações deverá ser feita mediante sítio oficial organizado e mantido pela União, em colaboração com os demais entes federativos, em que seja possível a consulta por nome ou número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). O art. 2º traz a cláusula de vigência.

Em sua justificação, a autora pondera que se trata de medida que evita, a um só tempo, a existência de fraudes e a inclusão de pessoas que fazem jus a benefícios previdenciários e assistenciais. Ainda segundo a autora, o Poder Executivo federal já adota prática semelhante com o denominado “Portal da Transparência”, gerido pela Controladoria-Geral da União.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão apreciar terminativamente o PLS em questão, nos termos do art. 101, II, c/c art. 90, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O Projeto não possui vícios quanto ao aspecto da constitucionalidade, tanto formal quanto material. Ao contrário: não incide em vício de iniciativa, além de concretizar o mandamento do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal (CF), que confere aos cidadãos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral.

A constitucionalidade da proposição é corroborada por recente decisão do Supremo Tribunal Federal, que, no âmbito do Recurso

SF/16382.38420-61



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Extraordinário nº 652.777, decidiu pela constitucionalidade da divulgação dos vencimentos de servidores públicos em sítios oficiais na *internet*:

“CONSTITUCIONAL. PUBLICAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO MANTIDO PELO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DO NOME DE SEUS SERVIDORES E DO VALOR DOS CORRESPONDENTES VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias. 2. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (STF, Pleno, Agravo no Recurso Extraordinário nº 652.777, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 23/04/2015)

A tramitação do projeto respeitou os mandamentos do RISF, especialmente os arts. 90 e 91. Ademais, a proposição está vazada em boa técnica legislativa e seu conteúdo é dotado de juridicidade.

Quanto ao mérito, é certo que o PLS merece aprovação.

A malversação de recursos previdenciários e assistenciais é de conhecimento de todos. Recente auditoria do Tribunal de Contas da União (TCU) constatou, por exemplo, a existência de indícios de fraude em mais de 163 mil famílias beneficiárias do programa Bolsa Família, o que corresponde a um potencial desperdício de aproximadamente R\$ 16 milhões por mês (Acórdão nº 1.009/2006 – Plenário).

Outra auditoria realizada pelo TCU constatou que aproximadamente 500 mil aposentadorias do INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social) possuíam cadastro irregular, das quais resultavam dispêndios da ordem de R\$ 5,9 bilhões por ano (Acórdão nº 1.857/2014 – Plenário). Dentre os problemas verificados, destacam-se a acumulação indevida de benefícios, a existência de aposentadorias com idade incompatível e erros cadastrais, como a ausência de CPF.

Diante desse cenário, a publicidade e a transparência evidenciam-se como as maneiras mais eficientes de combater a malversação de recursos públicos. Esses institutos são ainda mais relevantes no caso dos benefícios previdenciários e assistenciais, nos quais montantes bilionários

SF/16382.38420-61



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

são pulverizados entre milhões de beneficiários, o que dificulta a fiscalização por parte dos órgãos de controle.

Imperativa, diante desse contexto, a divulgação dos beneficiários e dos valores recebidos, como forma de permitir o controle social, em complemento à indispensável atuação fiscalizatória dos tribunais de contas e demais órgãos de controle.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa** do PLS nº 5, de 2016, e, no mérito, por sua **aprovação**.

Sala da Comissão, de de 2016.

SENADOR RONALDO CAIADO

DEMOCRATAS/GO